



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794027 - SP (2024/0432022-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999**
JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234
WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272
GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237
AGRAVADO : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**
PROCURADOR : **LUCAS CARVALHO RAMOS - SP358232**
ADVOGADOS : **DIOGENIS BERTOLINO BROTAS - SP216864**
CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO - SP256691
THIAGO BORGES NASCIMENTO - SP424238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA PELA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 24 DA LINDB. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 8 estabelece ser “indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida”.
2. Afastada a alegação de violação ao art. 24 da LINDB na origem, sob o fundamento de que que não houve alteração súbita na orientação jurisprudencial.
3. Inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794027 - SP (2024/0432022-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999**
JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234
WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272
GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237
AGRAVADO : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**
PROCURADOR : **LUCAS CARVALHO RAMOS - SP358232**
ADVOGADOS : **DIOGENIS BERTOLINO BROTAS - SP216864**
CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO - SP256691
THIAGO BORGES NASCIMENTO - SP424238

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA PELA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 24 DA LINDB. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 8 estabelece ser “indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida”.
2. Afastada a alegação de violação ao art. 24 da LINDB na origem, sob o fundamento de que que não houve alteração súbita na orientação jurisprudencial.
3. Inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO – VIAOESTE S.A. contra a decisão de fls. 882-886 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 800):

COBRANÇA PELA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – Tese fixada no julgamento do IAC nº 14 que afasta a legalidade da cobrança – IAC que não representou alteração repentina da jurisprudência Possibilidade de repetição dos valores pagos – Recurso da ré não provido, homologada a desistência do recurso do autor.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 812):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão não caracterizada – Alegação de que a tese fixada pelo STJ no julgamento do IAC nº 8 não pode ser aplicada retroativamente que foi expressamente rejeitada – Oposição para fins de prequestionamento – Ausência de violação às normas invocadas – Embargos conhecidos e não providos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 816-832), a parte recorrente alegou que a decisão do TJSP violou o art. 11, *caput*, da Lei n. 8.987/1995, ao entender que a concessionária não possui amparo legal para realizar a cobrança pela ocupação da faixa de domínio.

Sustentou também a vulneração do art. 24 da LINDB, ao aplicar retroativamente o entendimento do IAC n. 8/STJ, afetando a segurança jurídica das relações contratuais estabelecidas anteriormente.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, a insurgente interpôs agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 882):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA PELA OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 24 DA LINDB. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SÚBITA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo interno (e-STJ, fls. 890-902), a insurgente afirma que a decisão monocrática afastou a incidência do art. 24 da LINDB com base em fundamento frágil e superficial.

Para tanto, afirma que em nenhum momento foi alegado que houve mudança súbita na orientação jurisprudencial, mais que foi aplicado precedente vinculante de forma retroativa, o que é vedado pela legislação pertinente.

Destaca que a decisão unipessoal teria aplicado os precedentes de forma genérica, sem analisar detalhadamente as normas expedidas pelo Estado e pela ARTESP, bem como as cláusulas contratuais que permitem a cobrança, e a previsão na Lei de Concessões que possibilita a criação de receitas acessórias. Segundo defende, isso cerceia a garantia fundamental do acesso à Justiça e a análise individualizada do caso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 906-913 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

A controvérsia dos autos gira em torno da legalidade da cobrança pela ocupação da faixa de domínio por parte da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO – VIAOESTE S. A. em desfavor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA (SAAE).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que tal cobrança pela ocupação da faixa de domínio é indevida, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 801 – sem grifos no original):

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA para declarar a nulidade das Autorizações de Interferências nnº 8285/2015, 8867/2016, 8374/2015, 4047/2008, 5267/2010 e 8286/2015, manter-se na posse das faixas de domínio que ocupa e condenar a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO a se abster de cobrar qualquer valor pela ocupação das faixas de domínio e a repetir os valores pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal. Narra o autor que é autarquia municipal que presta serviços de saneamento básico, para o que se faz necessário a ocupação de faixa de domínio sob concessão da ré, que cobra taxa por conta dessa ocupação.

Preliminarmente, homologo a desistência do recurso do autor, que prescinde de concordância da ré, nos termos do art. 998, caput do CPC.

O STJ fixou, no julgamento do IAC nº 8, a seguinte tese:

“É indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida”.

A ré não demonstrou a superação desse (recente) entendimento nem tentou realizar o distinguishing, de modo que o art. 927, III do CPC impede que a ação seja julgada improcedente. **Também não há que se falar que a**

condenação à repetição dos valores pagos viola o princípio da boa-fé ou o art. 24 da LINDB, pois não houve alteração súbita da orientação jurisprudencial sobre a legalidade dessa cobrança.

A questão foi, por muito tempo controvertida nos Tribunais e é certo que esta Câmara, desde 2012 considera ilegal a cobrança dessa taxa:

(...)

Sobre essa temática, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante (IAC n. 8/STJ), firmou a compreensão de que "é indevida a cobrança promovida por concessionária de rodovia, em face de autarquia prestadora de serviços de saneamento básico, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida" (REsp n. 1.817.302/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 15/6/2022).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. USO ESPECIAL DE FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. TEMA IAC 8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo no aresto omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A agravante não logra demonstrar legalidade na cobrança pretendida em desfavor da recorrida, sociedade de economia mista, pelo uso da faixa de domínio da via pública concedida, pois no caso a parte agravada pretendeu justamente utilizar o bem público, administrado pela concessionária recorrente, para a execução de serviço público, da qual a Administração Pública é titular.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.919.936/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a concessionária de rodovia não pode cobrar valores de uma autarquia prestadora de serviço público pelo uso da faixa de domínio da via pública. Nesse vértice, mediante a evidente sintonia entre o fundamento da decisão da Corte de origem e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, a agravante reitera a vulneração ao art. 24 da LINDB.

Sustenta que o entendimento consolidado no IAC n. 8/STJ só se tornou pacífico após o trânsito em julgado em 6/2/2023. Antes dessa data, a questão sobre a cobrança pela ocupação da faixa de domínio era controversa e não havia ilegalidade

manifesta nas cobranças realizadas pela Concessionária. Portanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, defende que o novo entendimento desta Corte Superior não deve ser aplicado retroativamente, mas apenas aos negócios jurídicos firmados após essa data.

Com efeito, o art. 24 da LINDB estabelece que a revisão de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativas deve levar em conta as orientações gerais da época em que foram produzidos, sendo vedada a declaração de invalidez com base em mudanças posteriores de orientação geral.

Consoante assente na decisão monocrática, não houve uma alteração súbita da orientação jurisprudencial sobre a legalidade da cobrança pela ocupação da faixa de domínio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando, há algum tempo, pela impossibilidade dessa cobrança. Portanto, a aplicação do entendimento consolidado no IAC n. 8/STJ não representa uma mudança de entendimento, mas sim a confirmação de uma linha interpretativa já estabelecida.

Desse modo, deve-se manter a decisão do Tribunal estadual que afastou a alegação de violação ao art. 24 da LINDB, entendendo que não houve alteração súbita na orientação jurisprudencial, pois há tempo a jurisprudência desta Corte Superior vem se posicionando pela impossibilidade dessa cobrança.

A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados do STJ que estão em consonância com o entendimento firmado no referido precedente vinculante (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA CONCESSIONÁRIA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA NA QUAL FORAM INSTALADOS CABOS DE FIBRA ÓTICA. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEGALIDADE. REEXAME DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que é possível à concessionária cobrar pelo uso da faixa de domínio para passagem de cabos de fibra óptica, desde que haja previsão no contrato de concessão.

2. Estando a moldura fática do caso concreto delineada no sentido de que há previsão no contrato de concessão da possibilidade de exigir outras contrapartidas, a cobrança pretendida pela Concepa encontra indubitosa previsão legal no art. 11 da Lei 8.987/1965 (Precedente).

3. Com efeito, o *punctum dolens* do presente feito, suscitado pela parte agravante, está em avaliar se o contrato de concessão possibilita, ou não, a cobrança pelo uso da faixa de domínio. Quanto a este tema, o Sodalício a quo foi categórico ao afirmar que tal cobrança é permitida e está prevista em contrato.

4. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contrato de concessão e do contexto fático-probatório, que foram escrutinados de forma exauriente pelo Tribunal de origem. Por tal razão, incide in casu o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Não se aplica à hipótese dos autos o entendimento firmado no REsp 1.246.070, pois o referido precedente está assentado na impossibilidade de cobrança de contrapartida pelo uso de solo público em face da concessionária, em virtude de essa exigência estar sendo feita pelo próprio poder concedente.

6. **A situação do caso concreto é bastante diversa, já que a cobrança não se estabelece entre poder concedente e concessionária, mas sim entre duas concessionárias de serviço público, a primeira, a quem foi outorgada a concessão da exploração da Rodovia RS 290, e a segunda, a quem fora concedida a prestação do serviço de telefonia.**

Ou seja, não há a antijuridicidade reverberada pela parte recorrente.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp n. 1.435.691/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 14/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. BENS PÚBLICOS. USO. IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Nos aclaratórios, a pretexto de apontar contradição, a parte embargante aduz que os precedentes citados na decisão embargada não são aplicados ao caso, pois não se trata aqui de lei municipal criando taxa de uso de bem público e sim da aplicação do art. 11 da Lei 8987/95, que autoriza a cobrança de tarifa pela concessionária.

2. Em primeiro lugar, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 11 da Lei 8987/95, bem como na tese a ele vinculada, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso a súmula 282 do STF.

3. Mesmo que assim não fosse, o recurso não prosperaria. É que o art. 11 da Lei 8987/95 autoriza que "poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas", ou seja, permite a concessionária do serviço público, quando haja previsão no edital de licitação e no contrato de concessão, a possibilidade de aferição de outras receitas. **Ocorre que, no presente caso, não é uma concessionária de serviço público que está buscando cobrar pela utilização de faixas de domínio das rodovias para passagem de dutos e cabos de telecomunicações, e sim o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, uma autarquia estadual, verdadeira extensão do Estado. Dessa forma, inaplicável o o art. 11 da Lei 8987/95 a espécie.**

4. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da ilegalidade da cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.246.070/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe de 26/9/2012.)

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, "inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.516/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/4/2019).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM EM RAZÃO DE FERIADO LOCAL DIVERSO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA VIGENTE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC/15). Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019).

2. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

3. Logo, como o caso concreto não envolve a comprovação do mencionado feriado local (segunda-feira de carnaval), escorreita a decisão presidencial agravada ao consignar a intempestividade do recurso especial da parte agravante.

4. Não há falar em ofensa ao art. 24 da LINDB, uma vez que o entendimento do STJ, vigente à época da interposição do recurso especial (setembro de 2017), já vinha se desenhando, sob a égide do novo CPC/2015, pela impossibilidade de comprovação posterior do feriado local.

5. "Inexiste direito subjetivo à aplicação da jurisprudência vigente à época da interposição do recurso, estando o julgador vinculado apenas aos precedentes existentes no momento da efetiva prestação jurisdicional" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.516/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 10/4/2019).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.643.670/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.794.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0432022-3

Número de Origem:

10353036620218260602

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A**

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234

WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272

GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237

AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : DIOGENIS BERTOLINO BROTAS - SP216864

CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO - SP256691

LUCAS CARVALHO RAMOS - SP358232

THIAGO BORGES NASCIMENTO - SP424238

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS
PÚBLICOS**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A**

ADVOGADOS : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA - SP067999

JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234

WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272

GUSTAVO MARTINEZ MAZA - SP434237

AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ADVOGADOS : DIOGENIS BERTOLINO BROTAS - SP216864

CINTIA JUSTI DA CONCEIÇÃO - SP256691

THIAGO BORGES NASCIMENTO - SP424238

LUCAS CARVALHO RAMOS - SP358232

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025